



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	537284/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
CNPJ:	03.953.718/0001-90
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	DENISE
NÚMERO OS:	4394/2024
EQUIPE TÉCNICA:	MAUREN MARA DE CAMPOS





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	4
4. CONCLUSÃO	5
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	5





1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF, bem como o despacho do Exmo. Sr. Cons. Relator (doc. autos digitais nº 489349/2024), apresenta-se a análise da defesa enviada pelo Sr. Aldecir de Souza Oliveira, Prefeito Municipal, referente às irregularidades apontadas no relatório preliminar das contas anuais de governo do município de Denise - MT, referente ao exercício de 2023.

A defesa preliminar consta no sistema Control-P, conforme protocolo nº 187.251-6/2024, cujos argumentos constam das páginas 3/16, e documentos comprobatórios às páginas 17/28.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Após a análise das justificativas e documentos comprobatórios, sobre as irregularidades apresentadas em relatório preliminar, constatou-se que:

ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação sem recursos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O manifestante confirma a irregularidade, alega que os valores dos créditos abertos por excesso de arrecadação, sem a existência de recursos são "ínfimos", pois, representam apenas 0,38% de toda a despesa executada.

No tocante à fonte 571, cujo valor extrapolado foi R\$ 180.000,00, cita que o recurso é proveniente do Convênio nº 1995/2022, celebrado junto a SEDUC-MT, e que não constava da LOA de 2023, pois foi celebrado após o envio da LOA para aprovação da Câmara.

Menciona também, que no caso dos recursos desse convênio, que originou os créditos por excesso de arrecadação, os repasses financeiros foram efetivados dentro do exercício, não havendo o que se falar em prejuízos ao equilíbrio financeiro.

Com relação ao Crédito Aberto na Fonte 708 – Compensação Exploração Mineral, a defesa esclarece que esta fonte se refere a recursos do CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais), onde a arrecadação em 2023, foi de R\$ 5.746,90 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) e não R\$ 3.437,00 como foi apontado no relatório preliminar.





Análise da Defesa:

Conforme análise da defesa verifica-se que no que se refere à fonte 571, o valor de um convênio não previsto no orçamento foi a origem dos recursos sem cobertura para suprir os créditos abertos por excesso de arrecadação. No entanto, o interessado não enviou quais os prováveis convênios firmados com o Estado que poderia ter gerado essa diferença de R\$ 180.000,00, já que o valor do referido convênio foi de fato arrecadado pelo município.

O excesso de arrecadação se obtém no saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, e essa diferença não foi suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos no exercício.

No tocante à fonte 708 tem-se que ao enviar os dados por meio do sistema APLIC, o responsável informou o valor arrecadado na referido fonte em outra rubrica, surgindo assim erros no confronto de informações da receita arrecadada, visto que conforme o anexo 10 enviado junto às contas anuais de governo, os recursos do CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais), registrou como arrecadado em 2023, o valor de R\$ 5.746,90 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) e não R\$ 3.437,00 como apontado pelo conex, conforme planilha enviada.

Do exposto, acata-se a justificativa, recomendado-se ao responsável que envie todos os prováveis convênios firmado no exercício a fim de evitar apontamentos indevidos, bem como preencha corretamente as informações nas tabelas do sistema APLIC.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Após a análise da defesa, sugere-se ao Relator fazer as seguintes determinações direcionadas ao gestor municipal:

1. defina de forma clara e precisa, nas Leis autorizativas, o percentual ou o total dos créditos adicionais suplementares que sejam abertos por anulação de dotação;
2. ao definir o montante das aberturas de créditos adicionais suplementares pela fonte de superávit financeiro, sejam fixados até o limite do valor apurado no balanço e não por percentuais sobre a fixação da despesa;





3. recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;
3. seja implementado medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
4. envie todos os prováveis convênios firmados no exercício na LOA a serem aprovados pela Câmara Municipal, a fim de evitar apontamentos indevidos;
5. preencha corretamente as tabelas enviadas por meio do sistema APLIC as receitas arrecadadas, de acordo com as rubricas próprias de cada receita.

4. CONCLUSÃO

De acordo com a análise da defesa, argumentos e documentos comprobatórios apresentados, foi sanada a irregularidade do item 1.1, relativa ao relatório preliminar apresentado, conforme segue a descrição a seguir:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Seguem as irregularidades relacionadas no relatório técnico preliminar indicando a conclusão da auditoria sobre cada uma delas:

ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *SANADO*

Em Cuiabá-MT, 18 de julho de 2024

MAUREN MARA DE CAMPOS
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

